



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315415-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MORANA FRANQUIA DE ACESSÓRIOS LTDA, são agravados ELIANA DE BARROS GOMES, CCA ACESSORIOS FEMININOS LTDA. e CLAUDIA BARROS GOMES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29214

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2315415-76.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MORANA FRANQUIA DE ACESSÓRIOS LTDA.

AGRAVADA: CCA ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA.

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ “A QUO”: FREDERICO LOPES AZEVEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que impôs a emenda da petição inicial. Insurgência. Acolhimento. Confissão de dívida. Título executivo extrajudicial. Artigo 784, III do Código de Processo Civil. Embora a confissão tenha sido assinada digitalmente, a Legislação Processual também autoriza a utilização de qualquer modalidade de assinatura eletrônica, conforme artigo 784, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Válida, ademais, a assinatura digital lançada no título executivo extrajudicial, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil, conforme artigo 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.220-2/01. Inicial que veio, ainda, acompanhada de demonstrativo de débito. Execução instruída com os documentos essenciais (Artigo 798 do Código de Processo Civil). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 30 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual determinou a emenda a Inicial, considerando que o Contrato de fls. 12/18 não se trata de título executivo.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que é admitida qualquer modalidade de assinatura no instrumento particular, inclusive digital, sendo dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do §4º ao artigo 784 do CPC.

Alega que ainda que a plataforma D4sign não conste na lista de entidades credenciadas perante a ICP-Brasil, as Partes concordaram de forma expressa em utilizarem a referida plataforma para assinar o instrumento objeto da execução de origem, o que não retira da confissão de dívida sua validade e eficácia de título executivo.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 14/15), e sem a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls. 17, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

De início, conhece-se do presente Agravo de Instrumento a despeito da intimação das Agravadas, dado que, embora não formada a tríade processual no instrumento, também ainda foi não efetivada na origem, e, portanto, não há prejuízo pela falta da intimação dos Agravados.

Cuida-se de “*Execução de título extrajudicial*” nº 1106839-86.2024.8.26.0100, proposta por “**MORANA FRANQUIA DE ACESSÓRIOS LTDA.**” em face de “**CCA ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA.**”, objetivando, em suma, a execução de confissão de dívida no valor de R\$ 31.471,63 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

A Agravante insurge-se em face da decisão que determinou a emenda a Inicial, considerando que o Contrato de fls. 12/18 não se trata de título executivo.

O comando judicial impôs o seguinte:

“nos termos do art. 320, do CPC, deve a inicial ser instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda. No caso em tela, observando a petição inicial submetida ao juízo, observo que ela não atendeu adequadamente aos requisitos legais, tendo deixado de apresentar o título executivo. Saliento que o contrato de págs. 12/18, não se trata de título executivo, pois não preenche os requisitos legais. Determino, portanto, que o(a) autor(a) promova a emenda da petição inicial, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com base no art.321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.”

Pois bem.

A decisão agravada indica que a inicial não veio acompanhada do

respectivo título executivo.

Na peculiaridade dos Autos, a inicial veio instruído com o “Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia, Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fls. 12/18 dos Autos de Origem), o qual foi assinado digitalmente, tanto pelas partes, quanto pelas duas testemunhas.

Com efeito, Artigo 784, do Código de Processo Civil, em seu rol exemplificativo, elenca os títulos executivos extrajudiciais, a saber:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: **III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;**

Ou seja, a confissão de dívida, como documento particular, assinado por duas testemunhas, já constitui a essência do título executivo com aptidão de embasar a ação de execução.

E embora a confissão tenha sido assinada digitalmente, a Legislação Processual também autoriza a utilização de qualquer modalidade de assinatura eletrônica, conforme artigo 784, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil *verbis*:

“Art. 784, § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”

Ainda, a utilização de método de certificação não emitido pela ICP Brasil é plenamente aceita pela legislação (MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º).

Nesta temática, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Taxas condominiais contempladas em termo de confissão de dívida assinado digitalmente. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Executada excipiente alega que o título não atende aos requisitos legais, incluindo a falta de comprovação de identidade e geolocalização na assinatura digital, e requer a extinção da ação. Não acolhimento. O artigo 784, § 4º, do CPC admite qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei para títulos executivos. Admissibilidade de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa não

constante do rol do ICP-Brasil. O certificado apresentado contém informações suficientes para relacionar a assinatura eletrônica à agravante, e a recorrente reconheceu a celebração do acordo em troca de mensagens, não havendo elementos que corroborem, à míngua de dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, a alegação de invalidade do documento. Decisão mantida. Recurso não provido.” (*Agravo de Instrumento 2308880-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024*).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO- ASSINATURA ELETRÔNICA. - Instrumento de confissão de dívida assinado pelos devedores e duas testemunhas - Assinaturas eletrônica- Alegação de vício - Validade da assinatura digital lançada no documento, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil: - É válida a assinatura digital lançada no título executivo extrajudicial, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil, conforme artigo 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.220-2/01 - Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” (*Agravo de Instrumento 2206377-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024*).

Ademais, a execução veio lastreada em todos os documentos previstos no Artigo 798 do Código de Processo Civil (demonstrativo de débito – fls. 19), estando cumpridos, em análise perfunctória, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Não há razão jurídica, pois, para se exigir a apresentação de título executivo diverso do já apresentado.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora